



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0005206-71.2018.827.2706

SENTENÇA

Deuzivan da Silva Araújo foi denunciado e oportunamente pronunciado pela prática de homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa de **Jardson Melo da Silva**, na forma tentada.

O fato ocorreu no dia 7 de julho de 2017, aqui em Araguaína.

A denúncia foi recebida no dia 23 de março de 2018 (evento 4).

A pronúncia foi proferida no dia 8 de outubro de 2018 (evento 40).

O acórdão proferido no recurso em sentido estrito manejado contra ele foi baixado no evento 63.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca e foi determinado que o fato atribuído ao acusado fosse julgado pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente à acusação de prática do crime de homicídio tentado de que Deuzivan foi acusado, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de golpes com faca que lhe causaram lesões.
- b) Admitiu a autoria do fato pelo denunciado.

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

- c) Concluiu que com a ação do acusado ele tentou matar a vítima.
- d) Não absolveu o réu.
- e) Rejeitou a tese de homicídio privilegiado.
- f) Acolheu a circunstância qualificadora meio cruel.
- g) Entendeu que a vítima teve dificuldade de se defender.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno DEUSIVAN DA SILVA ARAÚJO**, conhecido como “Negão”, brasileiro, auxiliar de pedreiro, nascido no dia 25 de junho de 1993, filho de Francisca Arlete da Silva e de Deuzimar da Silva Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 975.510, SSP/TO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.812.241-88, residente na Avenida Brasil, nº 65, setor Coimbra, nesta cidade e comarca de Araguaína, **na pena do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Duas circunstâncias qualificadoras foram reconhecidas. Na forma preconizada pela jurisprudência majoritária, utilizarei a primeira, meio cruel, como circunstância qualificadora e a segunda como circunstância legal agravante desfavorável porque prevista como tal (art. 61, inciso II, alínea c, do CP).

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

O acusado é reincidente (autos nº 5001348-20.2013.827.2706) e, por isso, será reconhecida a circunstância legal agravante correspondente oportunamente.

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado registra antecedente criminal (autos nº 0004843-21.2017.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade. Quanto a esta, aliás, não tenho conhecimento técnico para aferi-la e não há nos autos prova pericial apta a embasar qualquer conclusão a seu respeito.

Nada há para ser considerado acerca do motivo do delito.

A circunstância em que o crime foi praticado, com meio cruel, qualifica o delito e, por isso, não será considerada nesta fase.

A vítima não contribuiu, instigou nem auxiliou a prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pelo réu e dele próprio é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Pelas razões acima expostas, especialmente em decorrência do antecedente criminal reconhecido, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Há duas circunstâncias agravantes incidentes no presente caso, a saber: reincidência e recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Por isso, agravo a pena-base em 1/5 tornando-a 17 (dezessete) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Por outro lado, há uma causa de diminuição decorrente da tentativa da conduta.

O caminho percorrido pelo denunciado foi longo demais pelo número de golpes desferidos, pela região letal atingida e pelo perigo à vida da vítima.

Assim, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço) **tornando-a 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

Essa pena é **definitiva.**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Fixo o **regime fechado** como inicial para cumprimento da pena por causa da quantidade de pena e porque o delito pelo qual foi condenado é hediondo.

Custas pelo acusado, na forma do artigo 98, § 3º, CPC.

O acusado responde a este processo em liberdade.

A meu ver houve fato novo neste dia consistente em condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para processar e julgar o fato a pena privativa de liberdade em regime fechado em decorrência de prática de crime hediondo.

Aliado a isso, outras duas condenações já existentes indicam claramente que em liberdade o denunciado coloca em xeque a ordem pública reiterando na prática de delitos e de delitos graves.

Por tudo isso, entendo que é caso indiscutível de decretação da prisão preventiva do denunciado, notadamente porque medidas menos graves são ineficazes para conter sua sanha criminosa.

Assim **decreto-lhe, de ofício, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados, que deverão ser cumpridos até o dia 21-8-2039.**

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Fixo a quantia de a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como valor mínimo de indenização devido pelo acusado à vítima.

Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à agressão física sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente a vítima passou e está passando.

A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos.

Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes.

Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório.

Por fim, sobreleva notar que segundo posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de provar prejuízo em caso de dano moral:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço.

2. Em tais casos, **o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação.**

2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1295732/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado no dia 02/09/2010, DJe 13/09/2010, *sic*).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, **o dano moral se configura *in re ipsa*, dispensada a prova do prejuízo.**

III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0049926-2, Ministro SIDNEI BENETI, julgado no dia 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Ora, se para a inscrição indevida de nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito não é preciso comprovar prejuízo moral, o que dizer de homicídio tentado como o tratado nos autos?

Não seria razoável nem proporcional tratar a agressão física com mais rigorosismo e formalismo exigindo-se prova de prejuízo em relação à citada inscrição indevida.

Aliás, pergunta-se: como mensurar a dor de espírito aludida e o desequilíbrio emocional reconhecido?

Não há resposta plausível para esse questionamento.

A exigência de demonstração de prejuízo no presente caso, além de ir de encontro à jurisprudência pacificada a respeito do tema, é tornar letra morta o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De notar que não se está falando em prejuízo material. Neste caso sim a parte interessada deveria demonstrar concretamente o prejuízo experimentado.

Não é, repito, o caso dos autos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



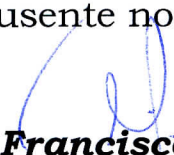
PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e diz respeito exclusivamente a danos morais.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 15 horas e 43 minutos, do dia 22 de agosto de 2019.

Intimem-se o MPE e DPE com vista dos autos, na forma da lei.

Intime-se o acusado por edital com prazo de 90 dias, porquanto ausente no processo.


Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular